GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA*
ENDEREÇO:

PAT Nº: *20232700400079*
DATA DA AUTUAÇÃO: *28/12/2023*
CAD/CNPJ: *19.614.838/0001-01*
CAD/ICMS: *00000004004281*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/128/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS. **2**. Erro na determinação da BC. **3**. Item 12 Parte 2 do Anexo II do RICMS-RO. **4**. Inciso II da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 52/91. **5**. Infração parcialmente ilidida **6**. Ação Fiscal **Parcialmente Procedente**

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado emitiu documentos fiscais de saída de mercadorias sem destaque do ICMS devido, como se não tributadas fossem, e com o imposto destacado mediante a aplicação de alíquotas do imposto em percentuais menores do que aqueles previstos na legislação tributária, conforme demonstrado nos arquivos de planilha eletrônica em anexo e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei 688/96.

Tributo	14.241675,36

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e963-ab22-dd74-a0aa

Multa (90% do valor do imposto)	15.113.521,07
Juros	2.609.195,99
Atualização Monetária	363.479,97
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	32.327.872,39

A intimação do Auto de Infração foi realizada, em **02/01/2024**, por meio da Notificação Nº 13983506, via DET (fls.53) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. No mérito, pede a anulação do Auto de Infração, pois informa que de acordo com o processo nº 2023004005116 foi deferido o não pagamento do ICMS para as transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade com valores menores com base na Súmula 05 deste Tribunal e também, as vendas para órgãos públicos estaduais de acordo com o item 49, Parte 2 do Anexo I do RICMS-RO (Convênio ICMS 26/03).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos (fl.9), sociedade limitada, comerciante atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos agrícolas, optante do Regime Normal de tributação (Sintegra).

No período de dezembro/2019 até junho/2023, foi apurado em cruzamento de dados entre a escrita fiscal e as NFEs que, nas operações de saída de máquinas agrícolas novas, o sujeito passivo recolheu a menor o ICMS, destacando valores menores em função do erro no uso da alíquota, já reduzidas pelo benefício fiscal – Anexo II. No RICMS-RO, Item 12 Parte 2 do Anexo II informa que a alíquota nas operações internas e de importação foi reduzida para 12% (alíquota usada pela SEFIN-RO), enquanto no Convênio 52/91 e prorrogações dos Convênios seguintes informa uma alíquota nas operações internas reduzida para 5,6%, alíquota usada pelo Contribuinte. A ação fiscal cobra a diferença das alíquotas aplicadas à base de cálculo do imposto em cada operação.

O sujeito passivo, também, não lançou todos os documentos fiscais relacionados como Denúncia espontânea que tiveram, como exposto no Relatório Circunstanciado, recolhimentos a menores do ICMS

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e963-ab22-dd74-a0aa

devido ao uso incorreto da alíquota no benefício fiscal acima mencionado.

Em 17/03/2023, o contribuinte foi notificado, Notificação nº 13659510, para regularização de pendências, recolhimentos a menor do ICMS, porém, a notificação não foi respondida. Após, em monitoramento, o contribuinte foi notificado, Notificação nº 13722966, com ciência em 16/05/23, para, novamente, se regularizar no prazo de 5 (cinco) dias, pois foram apuradas NFEs nas operações de saída (vendas e transferências) com destaque a menor do ICMS, num total de R$ 6.790.795,98 (seis milhões e setecentos e noventa mil e setecentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos).

Após os resultados negativos do monitoramento, não regularização das pendências apontadas, foi determinada DSF Nº 20233710400024 (fl.12). Foi sugerido, então pelo fiscal responsável pelo monitoramento a expedição de uma Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE para que se apure, com mais segurança e certeza, as irregularidades já apontadas (fl.28) durante o período fiscalizado de 01/01/2019 até 30/06/20223.

Em 21/07/23 foi autorizada a DFE Nº 20232500400006, contida na Ação Fiscal nº 20231200400032, auditoria em conta gráfica, originado do sistema de Monitoramento da SEFIN-RO (FL.30).

Em 02/10/23, foi dado ciência ao contribuinte do início da Ação Fiscal, Termo nº 20231100400042, a qual foi dado o prazo de 5 (cinco) dias úteis após ciência, até 09/10/23, para apresentação de livros e documentos fiscais e/ou quaisquer outros documentos relevantes que contribuam na fiscalização, Notificação nº 13879743 (fls. 31 e 32 dos autos). Em 03/10/23, o fiscal autuante, a pedido do contribuinte, prorrogou o prazo da intimação até 18/10/23 (fl.34) para que fornecesse alguma resposta do que fora pedido.

Esta Auditoria foi prorrogada por mais 60 dias, para o período de 02/12/2023 à 30/01/2024, conforme folhas 36 e 37 dos autos.

Em Relatório fiscal, fls.43 a 45, o fiscal autuante informa que devido às irregularidades, já informadas anteriormente, sobre recolhimentos a menor do imposto a falta de regularização do contribuinte, e outras, como a falta de comprovação de: pagamentos de débitos parcelados e do destino das mercadorias transferidas após evento exposição/feira fora do prazo legal (fl.43) procede a lavratura deste Auto de Infração.

Em 28/12/2023 é lavrado o Termo de Encerramento desta Ação Fiscal, através da Notificação nº 13983506, e a ciência do Auto de Infração ao contribuinte foi dada em 02/01/2024 (fl.53).

3.1. O processo nº 2023004005116 é o que contém todo o trabalho de Monitoramento autorizada pela DSF que resultou no pedido de uma DFE.

O Convênio ICMS 52/91 trata da redução de base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Todos os documentos fiscais envolvidos se referem a operações com mercadorias contidas nos NCM/SH 8427 e 8429, presentes na Tabela 3 – Máquinas e Tratores Novos da Parte 4 do Anexo II- Redução da Base de Cálculo do RICMS-RO (Importante salientar que no Anexo II- Máquinas e Implementos agrícolas do Convênio ICMS 52/91 só está presente a mercadoria com NCM 8427. A de NCM 8429 não se encontra).

Feitas estas considerações vamos tratar dos casos de Não Tributação, Isenção e Suspensão do imposto.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e963-ab22-dd74-a0aa

A Súmula 05/2021/TATE/SEFIN informa que:

> "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores".

Considerando que esta Súmula teve um período de suspensão, segundo o Ato Público nº 09/2023, de 01/05 até 31/12/2023, onde haveria tributação das transferências mencionadas nela, destaco o inciso II deste Ato Público nº 09, quanto a modulação dos efeitos:

> "II – definir que, como a modulação excepcionou os processos administrativos pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, o comando sumular (Súmula 05 TATE) será aplicado a todos os processos em curso para análise dos órgãos da SEFIN, cujos fatos geradores ocorreram até a data de sua suspensão." (o ato Público nº 09 se encontra logo abaixo da Súmula 05, no link do TATE na página da SEFIN.RO)

Significa dizer que está garantido pela SEFIN-RO o direito da NÃO tributação das transferências de mesma titularidade para fatos geradores anteriores a Súmula 05. Até porque o TATE já decidia, em práticas repetitivas, nesse sentido e respeitava o imperativo da Súmula 166 do STJ: "*Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".* Dito isto faremos as devidas exclusões com relação aos casos de Não Tributação no arquivo anexado por mim a este processo eletrônico (E-PAT 47473).

Quanto aos casos de Isenção, temos as disposições (Notas) constantes do item 49 da Parte 2 – prazo indeterminado do Anexo I- Isenção (condicionada) do RICMS-RO citadas abaixo:

> "As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)"
>
> **Nota 1**. A isenção prevista neste item fica condicionada:
> I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
> II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

Com relação as NFEs de vendas a terceiros cujos destinatários são órgãos Estaduais da Administração direta e indireta: SEAGRI, DER, FITHA (Fundo de Infraestrutura e Habitação) e Fundo Especial de Proteção Ambiental, no campo "Dados Adicionais", o contribuinte faz a indicação de qual seria o valor cheio da NF, do desconto praticado e do valor líquido (valor total da Nota) em todas as NFEs apresentadas. Estas exclusões, também, foram aceitas, e o arquivo resultante, como já mencionado, anexado a este E-PAT.

Quanto aos casos de suspensão, remessa de mercadoria ou bem para feira ou exposição, na qual a mercadoria ou bem deva retornar no prazo de até 60 dias contados da data de saída, prorrogável por igual período, de acordo com o §4º do art.2º do Anexo V – Suspensão e constante da tabela no Item 5 da Parte 2 do mesmo Anexo V. Dessa forma o contribuinte necessitava comprovar o retorno da mercadoria ou bem específico através de documento fiscal que o indicasse. Apesar da Defesa do sujeito passivo não ter mencionado as NFEs de retorno dos bens, através do sistema de rastreio de documentos fiscais da SEFIN, foi possível determinar que todas as NFEs nesta situação tiveram a suspensão do pagamento do imposto mantida, pois foi possível determinar as NFEs de retorno, como,

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e963-ab22-dd74-a0aa

por exemplo, a NFE nº 11512 com data de emissão em 14/06/2023, cuja mercadoria era uma Empilhadeira a combustão Toyota no valor de R$ 142.659,00 e o destinatário era o Município de Espigão do Oeste/RO. Sua correspondente NFE de retorno da mesma mercadoria, no mesmo valor, do Município de Espigão do Oeste era a de Nº 11546 com data de emissão de retorno em 19/06/2023 (apenas 3 dias). Da mesma forma, procedo às devidas exclusões nestes casos e informo em arquivo anexo ao E-PAT, na Tabela Resultante.

Com relação a Redução da base de cálculo do imposto, se alíquota correta a ser aplicada é a do Anexo II do RICMS-RO, 12%, ou se vale a alíquota de 5,6%, do Convênio 52/91. Apesar do estado de Rondônia ser signatário deste Convênio, o Estado determinou que a alíquota a ser aplicada seria a de 12% para as mercadorias ou bens com os NCMs 8427 E 8429. Lembrando, como dito acima, o NCM 8429 não faz parte do Convênio 52/91 por não fazer parte da lista do seu Anexo II.

Dessa maneira, considero acertada a Ação Fiscal perpetrada que reduziu as alíquotas das mercadorias ou bens de 17,5% para 12%.

Ademais, esta é, também, a conclusão do Parecer nº 344/2018/GETRI/CRE/SEFIN da lavra do AFTE Mário Jorge de A. Rebelo.

Com relação a Nota 2 do Item 12 da Parte 2 do Anexo II – Redução de Base de Cálculo, que passo a reproduzir abaixo, temos dois casos a tratar:

> **Nota 2.** Para fins da concessão deste benefício, equipara-se à operação interna disciplinada no *caput* a operação de arrendamento mercantil em que o arrendador estiver localizado em outra unidade da Federação e o arrendatário for contribuinte do Estado de Rondônia, assim qualificados nos documentos fiscais.

O primeiro caso, NFE nº 8358, MANTENHO a redução da alíquota para 12%, pois a condição sublinhada por mim acima é inteiramente satisfeita. Porém, o segundo caso, NFE nº 5225, apenas na parte do arrendador é satisfeita. Quanto ao arrendatário, Luiz , por acaso, um dos sócios do sujeito passivo, desde 27/01/2014, Mamoré Máquinas Agrícolas Ltda., não é contribuinte do estado de Rondônia, isto é, não identifiquei nenhum CNPJ com a razão social "Luiz Filho". Por isso, não concedo a redução da base de cálculo para 12% nesta operação, relativa a NFE nº 5225, pela condição do arrendatário não estar satisfeita. Permanece, nesta operação, a alíquota de 17,5%.

Como disse antes, um arquivo, com a Tabela resultante e com o Cálculo tributário, foi anexado ao E-PAT para análise.

TABELA DO CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO E INDEVIDO

	Valor devido	Valor indevido
Imposto	4.226.317,14	10.015.358,22

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e963-ab22-dd74-a0aa

Multa	4.615.278,69	10.498.242,38
Juros	911.086,75	1.698.109,24
Atualização monetária	161.312,18	202.167,79
Crédito tributário	9.913.994,76	22.413.877,63

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R$ 9.913.994,76 e INDEVIDO no valor da diferença de R$ 22.413.877,63.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.108, § 2º da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de **70%**, no prazo de **30 dias**, contados da intimação, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: primeirainstancia@sefin.ro.gov.br.

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 15/03/2024 .

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e963-ab22-dd74-a0aa

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, **Auditor Fiscal**, , Data: **19/03/2024**, às **13:55**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: e963-ab22-dd74-a0aa